



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600913-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600913-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REQUERIDO: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO DA MAJORITÁRIA NACIONAL, PRESIDENCIÁVEL, NA PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS AO CARGO DE GOVERNADOR. COLIGAÇÕES DIVERSAS.

1. Representação contra participação em campanha de apoiador candidato presidencial de coligação diversa do candidato apoiado, em virtude da falta de identidade entre as coligações nacionais e regionais. 2. Sentença de improcedência manteve a participação ativa do candidato da majoritária nacional, presidencial, no horário eleitoral gratuito do candidato ao governo. 3. Recurso tempestivo, porém, com perda superveniente do objeto. 4. Fim do programa eleitoral gratuito torna sem utilidade o provimento do recurso. 3. Falta de interesse processual. 5. Recurso não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso pela falta superveniente de interesse recursal, provocada pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/02/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto contra decisão monocrática de improcedência proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral na Representação proposta pela Coligação ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP em face de Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

A Representação assentava-se no fato de que o Candidato Representado veiculou em seu jingle de campanha alusão a suposto apoio político do candidato ao cargo de Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (Lula) a sua candidatura ao governo do Estado de Alagoas.

A peça publicitária "Coração Trabalhador", continha o seguinte trecho:

*"(...) Eu vou no tchan tchan. É Paulo, Lula e Renan. É tudo uma batida só É 15 É daqui pra melhor (...)"*

A mídia combatida foi utilizada na programação do guia eleitoral (programa eleitoral gratuito), TV e rádio, destinado aos Representados e veiculada no dia 26/08/2022.

A discussão sobre a participação do presidencial, candidato Lula, na propaganda eleitoral gratuita do candidato ao governo, Paulo Dantas, corria em volta da coligação a nível regional, para eleição do candidato ao cargo de governador, não refletir a mesma formação da Coligação Brasil da Esperança vinculada à candidatura do Lula.

O Ministério Público Eleitoral em suas manifestações manteve o entendimento no sentido de entender pela impossibilidade de participação do candidato Lula na propaganda regional do disputante ao cargo de governo, ora recorrido, justamente pela falta de identificação entre as alianças políticas formadas em torno das campanhas.

A sentença julgou improcedente a Representação e manteve a participação ativa do presidenciável candidato Luís Inácio Lula da Silva no guia eleitoral da TV e rádio do candidato representado Paulo Dantas.

Inconformada, a Coligação autora recorreu para reformar a decisão.

Finda a atuação dos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral, foram os autos redistribuídos, vindo-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

De início, tenho que o recurso, embora tempestivo, sofreu a perda superveniente do objeto.

Com efeito, encerrado o pleito e, por consequência, finalizada a propaganda eleitoral gratuita na rádio e na TV, tem-se que a medida e a respectiva análise do mérito da presente demanda acerca da possibilidade de participação do candidato da majoritária nacional, presidenciável, na propaganda eleitoral do candidato de coligação diversa, nas eleições majoritárias para governador, Paulo Dantas, estão plenamente prejudicados.

A Coligação autora não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto, sem previsão legal para aplicação de multa ao caso.

Precedentes de outros Regionais:

**ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO MAJORITÁRIO COMO APOIADOR. LOCUTOR. EMPRÉSTIMO DE VOZ. INVASÃO VERIFICADA. PERDA DO TEMPO. TERMINO DO PRIMEIRO TURNO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O artigo 49 da Resolução n.º 23.610/2019 estabelece que a propaganda eleitoral do primeiro turno apenas será veiculada até 35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno. Por sua vez, a Resolução 23.674/2021, que estabeleceu o calendário eleitoral para as Eleições de 2022, especifica que o dia 29/09/2022 seria o último dia para a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão também no primeiro turno. 2. O

término do primeiro turno acarreta a perda superveniente de uma das condições da ação, mais precisamente do interesse de agir (necessidade), uma vez que cada turno é considerado uma eleição diferente, com discursos e estratégias de cada candidato de forma diversa e específica em relação à disputa, exceto quando se discute aplicação de multa. 3. Recurso não conhecido, em razão da perda superveniente de seu objeto, haja vista o término do primeiro turno das Eleições de 2022.

(TRE-PE - REC: 06031161620226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2022 )

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. APOIADOR. USO DE TEMPO SUPERIOR A 25% DA INSERÇÃO. TÉRMINO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA NA TELEVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Com o encerramento dos atos de campanha eleitoral em relação ao primeiro turno das eleições gerais, impõe-se o não conhecimento de recurso que pretendia a revisão de decisão em relação ao reconhecimento da regularidade da propaganda veiculada em inserções, no horário eleitoral gratuito, com aparição de apoiador em lapso de tempo superior a 25% da inserção, ante a perda superveniente de interesse recursal e do objeto do recurso. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o recurso ante a perda do objeto.

(TRE-PE - Acórdão: 060314906 RECIFE - PE, Relator: Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2022 )

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso pela falta superveniente de interesse recursal, provocada pela perda do objeto.

É como voto.

DES. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

RELATOR